



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

OBJETO

A presente Tomada de Preços tem por objeto o **Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Educação Básica do Município de Capistrano, Ceará.**

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Município de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorreremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Educação Básica.

MOTIVAÇÃO

Após a fase interna da licitação ser concluída e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com o preço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, onde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.

Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjucação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decidiu proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal nº 8.666/93)

Considerando que administração não pode ficar prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Educação

26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas"**, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante **a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.**

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.

Francisco Antonio Ribeiro da Fonseca
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Saúde



JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Saúde



JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

OBJETO

A presente Tomada de Preços tem por objeto o **Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, Ceará.**

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Município de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorreremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Saúde.

MOTIVAÇÃO

Após a fase interna da licitação ser concluída e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com o preço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, onde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Saúde

Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjudicação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decidiu proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal nº 8.666/93)

Considerando que administração não pode ficar prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria Municipal de Saúde

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas"**, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante **a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.**

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.


Arlynia Samella de Sousa Lima Alves
SECRETÁRIA DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Obras e Serviços Públicos



JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REMANESCENTE

OBJETO

A presente Tomada de Preços tem por objeto o **Contratação da Prestação de Serviços de Consultoria e elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, junto a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Capistrano, Ceará.**

Considerando, por expressa disposição do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que a Administração Pública deverá adotar, em regra, procedimentos licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Considerando que as licitações públicas se apresentam como um importante mecanismo de preservação e consolidação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Considerando a necessidade de contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica em engenharia civil e arquitetura, tendo em vista a necessidade de profissional com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área.

Considerando, ainda, que o Município de Capistrano não dispõe de equipe técnica para assumir atividades desta natureza, recorre-se a contratação destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal nos serviços em tela.

Considerando ainda que recorreremos à terceirização deste serviço por meio de procedimento licitatório em que possa ser obtida a proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, de modo a assegurar a prestação de serviços especializados, atendendo às demandas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

MOTIVAÇÃO

Após a fase interna da licitação ser concluída e os procedimentos administrativos devidamente em conformidade com legislação vigente, onde fora obedecido todos os prazos legais.

A empresa ABL ENGENHARIA LTDA na data do dia 11/02/2020 participou da abertura das propostas de preços do certame supracitado sendo declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Ocorre que na mesma data a empresa ELLO SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a proposta de preços da empresa ABL ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma estava com o preço inexequível, tendo a empresa ABL ENGENHARIA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capistrano, diante dos fatos expostos, informou que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, seja por meio da análise da planilha analítica, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, onde fundamentou a aceitação da proposta da Empresa ABL ENGENHARIA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ABL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 31.509.759/0001-28), decisão acolhida integralmente pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Dando prosseguimento ao certame fora expedido Termos de Adjucação e Homologação, bem como, convocação para assinatura do contrato junto a empresa vencedora. Ocorre que a mesma, no momento da convocação para assinatura dos contratos, desistiu da assinatura dos mesmos, informando tal decisão por meio de e-mail.

Considerando que a empresa ABL ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.509.759/0001-28, não assinou os contratos, a autoridade superior decidiu proceder a convocação dos licitantes remanescentes conforme Art. 64. (...) § 2º **É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Lei Federal nº 8.666/93)**

Considerando que administração não pode ficar prejudicada e que a necessidade da execução do serviço é de extrema importância, torna-se inviável a revogação do processo para começar tudo do zero. A administração representada pelas autoridades competentes do certame decidem convocar a empresa remanescente, em face dos elementos constantes no presente processo licitatório, qual seja, a desistência da empresa ABL ENGENHARIA LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Encontramos respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

"1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

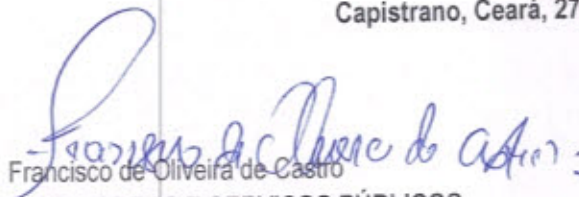
(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Assim, veja que o legislador, **nas modalidades "clássicas"**, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante **a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.**

Deste modo, será realizado a convocação dos licitantes remanescentes tudo em conformidade com Legislação Vigente.

Capistrano, Ceará, 27 de março de 2020.


Francisco de Oliveira de Castro
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS